





# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

### JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de revogação expressa de dispositivos do Código Tributário Municipal no que pertinente à previsão legal relativa a taxa de limpeza pública e taxa de conservação de calçamento.

A revogação se apresenta necessária, visto que a taxa somente deve ser cobrada em razão do poder fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, conforme previsão do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal.

Portanto, as principais características da taxa de serviços públicos são a sua divisibilidade e a sua especificidade de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Em resumo, pode-se afirmar que o contribuinte da taxa será, portanto, a pessoa que provoca a atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de polícia, ou a pessoa a quem seja prestada (ou à disposição de quem seja colocada) a atuação do Estado traduzida num serviço público divisível.

Assim, no caso dos serviços que ensejam a cobrança de taxa, sua necessária divisibilidade pressupõe que o Estado os destaque ou especialize, segregando-os do conjunto de suas tarefas, para a eles vincular a cobrança de taxas.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Em face de tal conceito, o Supremo Tribunal Federal (assim como outros tribunais), vem considerando inconstitucional as leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis, a exemplo da Taxa de Limpeza Pública (TLP) instituída pela Lei 6.945/1981, alterada pela Lei 989/1995, do Distrito Federal, por ser inespecífica e indivisível.

Sobre o assunto, vale transcrever a ementa abaixo, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito, nos seguintes termos:

REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NAO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. **TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.** 4) **VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA.** 5) **FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIROS.** VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1) A hipótese configura uma ilegal "cobrança casada", através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## P R E F E I T U R A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

água.2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo.3) **O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta.**4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário.5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido. (Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2007)

No mesmo sentido, transcrevemos ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DO INDEVIDO PAGAMENTO. 1- As taxas têm como fato gerador o exercício

regular do poder de polícia, ou a utilização - efetiva ou potencial -

Av. José Grilo, 426 - Centro - CEP 29370-000 Conceição do Castelo - ES - Telefax: (28) 3547-1101

administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br

www.conceicaodocastelo.es.gov.br



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de serviço público específico e divisível, que é prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; 2- **A Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros do Município de Machado remunera serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos, serviços que beneficiam a população em geral, razão porque é inconstitucional;** 3- A Taxa de Coleta de Lixo não viola a Constituição Federal (STF, SV nº 19); 4- Diante da prova do pagamento indevido reconhece-se o direito a repetição dos valores. (TJ-MG - AC: 10390130068492001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 12/07/0016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2016)

Assim sendo, para que esta municipalidade não permaneça realizando cobrança de taxa considerada inconstitucional pela Suprema Corte e pelos demais tribunais superiores, bem como, para que possamos atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo TC 5.754/2018), é que se faz necessária a revogação dos dispositivos pertinentes a taxa de limpeza pública e taxa de conservação de calçamento.

Assim, considerando a importância do presente Projeto de Lei e a necessidade de adequação da legislação municipal ao atendimento do E. Supremo Tribunal Federal, apresentamos o presente Projeto de Lei, para apreciação e devida aprovação pelos nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo**

# NCEIÇÃO DO CASTELO

## PREFEITURA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Processo: 7030/2019  
Tipo: Projeto de Lei Complementar: 1/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 19/02/2019 08:50:56  
Procedência: Prefeito Municipal  
Assunto: Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 60, de 15 de dezembro de 2011, que instituiu o Código Tributário do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogados os artigos 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 do TÍTULO III (DAS TAXAS), CAPÍTULO II (DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS); SEÇÃO II (Da Taxa de Limpeza Pública) e SEÇÃO III (Da Taxa de Conservação de Calçamento) da Lei Complementar nº 60, de 15 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, no que couber.

Conceição do Castelo - ES, 14 de fevereiro de 2019.



**CHRISTIANO SPADETTO**

Prefeito de Conceição do Castelo